

SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

(*)

RESOLUÇÃO NR. 02/93

NORMAS DE ARRECADAÇÃO DIRETA
MEDIANTE CONVENIO, consolida
e aprova

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO a Proposição nr. 07/93, do Diretor do Departamento Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em um único ato, o Ato ad referendum nr. 13/87 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que para consolidá-lo há que se adequá-lo ao atual sistema de controle de arrecadação desenvolvido pelo Departamento Nacional, a nível nacional, e, ainda, torná-lo menos vulnerável às constantes alterações da legislação;

CONSIDERANDO a urgência prevista no art. 26 do Regulamento aprovado pelo Dec. 57.375/65, de 02.12.65,

RESOLVE:

Art. 1o. - Os Departamentos Regionais do SESI, ao celebrarem convênios para a arrecadação direta das contribuições destinadas à Entidade, na forma do disposto no parágrafo 2o. do art. 49 do Regulamento aprovado pelo Dec. 57.375, de 02/12/65, obedecerão ao disposto no presente ato.

Art. 2o. - São circunstâncias especiais, para celebração de convênios de arrecadação direta, a que se refere o parágrafo 2o. do art. 49:

I - a das empresas que mantêm serviços assistenciais próprios, suscetíveis de aproveitamento pelo SESI, mediante, ou não, participação financeira;

II - a das empresas que, possuindo filiais, escritórios ou depósitos fora do Estado sede da matriz, adotam o sistema de recolhimento centralizado de contribuições, em âmbito nacional;

III - a prevista no parágrafo 3o. do art. 11, do Regulamento do SESI.

1 (*)

revogada pela RESOLUÇÃO nº
01/99, de 29/07/99

SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

cont. RESOLUÇÃO NR. 02/93

Parágrafo Único: Não será considerada circunstância especial a prevista no item II deste artigo, quando o Órgão Arrecadador Oficial das contribuições da Entidade, passar a proceder à efetiva apropriação e à contabilização da arrecadação indireta, de acordo com o Estado de localização do estabelecimento.

Art. 3o. - Caberá aos Departamentos Regionais do SESI estabelecer o número mínimo de empregados exigível, em relação a cada empresa contribuinte, para o efeito de celebração de convênio previsto no inciso I do art. 2o., em consonância com o porte de seu parque industrial.

Art. 4o. - Sempre que o convênio envolver a participação financeira do SESI nos serviços assistenciais próprios da empresa, a existência de tais serviços será previamente apurada e relatada por técnico devidamente qualificado e analisada pelas áreas competentes do âmbito de cada Regional, ou por comissão designada especialmente para esse fim.

Art. 5o. - A participação financeira, a que se refere o art. 4o., é exclusiva do Departamento Regional interessado, e terá, como limite máximo, 15% (quinze por cento) sobre o valor destinado ao Departamento Regional, ou seja, sobre 75% (setenta e cinco por cento) das contribuições efetivamente recolhidas.

Parágrafo Único - O percentual de participação financeira concedido em nenhuma hipótese prejudicará a quota parte de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a receita a que faz jus o Departamento Nacional, calculada, obrigatoriamente, sobre o valor total da contribuição, correção monetária, multa e juros.

Art. 6o. - Os prazos para os recolhimentos das contribuições devidas ao SESI, diretamente arrecadadas, serão, obrigatoriamente e sem exceção, os mesmos previstos para as contribuições previdenciárias, sendo vedada a concessão de moratória, de qualquer tipo, e sujeitando-se, o contribuinte inadimplente às sanções legais cabíveis.

SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

cont. RESOLUÇÃO NR. 02/93

Art. 7o. - Até o décimo quinto dia útil subsequente ao mês de recolhimento, a que se referem as contribuições arrecadadas diretamente, os Departamentos Regionais encaminharão ao Departamento Nacional aviso da receita, o qual se acompanhará, obrigatoriamente, de suporte magnético com os dados de recolhimentos das empresas conveniadas, por estabelecimento.

Parágrafo Único - O Departamento Nacional compensará o valor que lhe for devido em cada recolhimento efetivo de contribuição, por ocasião do repasse, ao Departamento Regional, da parcela de transferência do duodécimo do mês subsequente.

Art. 8o. - Os convênios para arrecadação direta de contribuições devidas ao SESI deverão ser autorizados pelo Diretor do Departamento Nacional para sua celebração, devendo, em cada caso, ser informada a atividade da empresa e comprovada a condição a que se refere o art. 4o.

Art. 9o. - Vigência a partir desta data, ressalvados os convênios assinados até 25 de novembro de 1987.

Art. 10 - Fazem parte integrante do presente ato os Anexos I e II.

Art. 11 - Ficam revogadas a Resolução nr. 04/84, os Atosad referendun nrs. 13/87, 01/92 e 09/93 e demais instruções em contrário.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 29 de julho de 1993.

FANOR CUMPLIDO JUNIOR
Presidente

MAAH/ams
RES02-93.TXT

SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

Anexo da RESOLUÇÃO NR. 02/93

ANEXO I CONVÊNIO PARA ARRECADAÇÃO DIRETA Nr. ...

Primeiro Convenente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - Departamento Regional do Estado de com endereço nesta Capital, rua, nr., inscrito no CGC-MF sob o nr. neste ato representado pelo seu Diretor, Sr., doravante denominado simplesmente SESI.

Segundo Convenente: empresa com atividade (registrar a atividade econômica que constitui o objeto da empresa)....., com estabelecimento neste Estado, na cidade de, à rua, nr., inscrito no CGC do MF sob o nr., representada por seu Sr. doravante denominada simplesmente empresa.

Cláusula 1a.

A empresa, a partir da data da assinatura do presente convênio, tendo em vista o disposto no artigo 49, parágrafo 2o., do Regulamento aprovado pelo Decreto nr. 57.375, de 02/12/1965, e em face da autorização do Diretor do Departamento Nacional do SESI, passará a recolher a contribuição mensal a este devida diretamente à respectiva Tesouraria ou agência(s) do(s) Banco(s).... no Estado de, no Município a escolha da empresa, a qual corresponde a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração mensal paga aos empregados.

Parágrafo Único:

Para efeito de cálculo e recolhimento da contribuição, a empresa considerará exclusivamente os empregados que mantiver no Estabelecimento objeto do presente convênio, dentro do território do Estado.

Cláusula 2a.

O recolhimento a que se refere a Cláusula 1a., far-se-á no mesmo prazo estipulado para a arrecadação das contribuições devidas ao Órgão de Arrecadação Oficial, na forma da legislação vigente à época do recolhimento, inclusive quanto à atualização monetária.

Parágrafo 1o.

Caberá à empresa a obrigação de preencher a GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) para recolhimento das contribuições devidas ao

SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

Anexo da **RESOLUÇÃO NR. 02/93**
Continuação **ANEXO I**

Órgão de Arrecadação Oficial, consignando no campo 18 (Terceiros) a soma dos códigos específicos de cada Entidade com as quais não mantém convênio e a soma de seus respectivos valores.

Parágrafo 2o.

Especificamente à contribuição relativa ao SESI, valerá como prova perante a fiscalização do Órgão de Arrecadação Oficial, quanto à regularização do recolhimento, documento próprio da Entidade devidamente quitado.

Cláusula 3a.

Se a empresa deixar de efetuar o recolhimento das contribuições, na forma prevista nas Cláusulas 1a. e 2a., estará sujeita à cobrança judicial pela via executiva, servindo o presente convênio como título extra-judicial executável, nos termos do inciso II, do Artigo 585, do Código de Processo Civil.

Cláusula 4a.

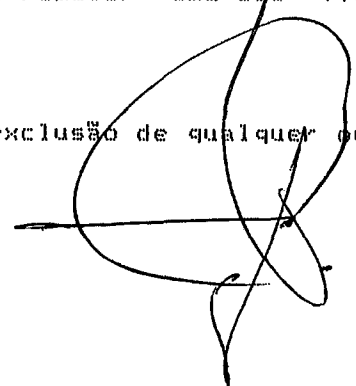
O prazo de vigência deste Convênio é de 1 (um) ano, a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente, por períodos sucessivos de igual duração, salvo se qualquer das partes manifestar-se em contrário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início do período de prorrogação.

Cláusula 5a.

Caberá ao SESI comunicar a celebração do presente Convênio ao setor competente do Órgão de Arrecadação Oficial, e remeter uma das vias do mesmo ao Departamento Nacional do SESI.

Cláusula 6a.

O foro deste Convênio é o desta cidade, com exclusão de qualquer outro.



SESI

Serviço Social da Indústria CONSELHO NACIONAL

Anexo da RESOLUÇÃO NR. 02/93
Continuação ANEXO I

Assim ajustadas, firmam as partes este instrumento
em 3 (três) vias de igual teor.

..... (...), .. de de 199..

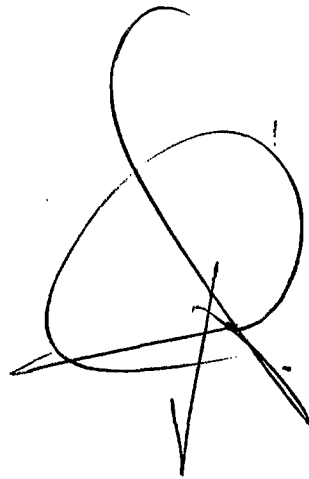
.....
Primeiro Convenente

.....
Segundo Convenente

Testemunhas:

.....

.....

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the bottom.

SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

Anexo da RESOLUÇÃO NR. 02/93

ANEXO II CONVÊNIO PARA ARRECADAÇÃO DIRETA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS Nr. ...

Primeiro Convenente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - Departamento Regional do Estado de, com endereço nesta Capital, rua,, nr., inscrito no CGC-MF sob o nr. ..., neste ato representado pelo seu Diretor, Sr., doravante denominado simplesmente SESI.

Segundo Convenente: empresa com atividade (registrar a atividade econômica que constitui o objeto da empresa), com estabelecimento neste Estado, na cidade de, à rua, nr., inscrito no CGC do MF sob o nr., representada por seu, Sr., doravante denominada simplesmente empresa.

Cláusula 1a.

O SESI se compromete a colaborar com a empresa na manutenção dos serviços assistenciais que a mesma presta aos seus empregados e respectivos dependentes, observadas as condições deste Convênio e nos limites previstos na Cláusula 5a.

Parágrafo Único:

Consideram-se serviços assistenciais, para efeito do disposto neste artigo, desde que sem ônus para o empregado:

- a) assistência médica;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência educacional;
- d) assistência cultural e artística;
- e) assistência alimentar;
- f) assistência habitacional;
- g) outras, a critério do Departamento Nacional do SESI.

Cláusula 2a.

À empresa, a partir da data da assinatura do presente convênio, tendo em vista o disposto no Artigo 49, parágrafo 2o., do Regulamento aprova-

SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

Anexo da **RESOLUÇÃO NR. 02/93**
Continuação **ANEXO II**

do pelo Decreto nr. 57.375, de 02/12/1965, e em face da autorização do Diretor do Departamento Nacional do SESI, passará a recolher a contribuição mensal a este devida diretamente à respectiva Tesouraria ou agência(s) do(s) Banco(s).... no Estado de, no Município a escolha da empresa, a qual corresponde a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração mensal paga aos empregados.

Parágrafo Único:

Para efeito de cálculo e recolhimento da contribuição, a empresa considerará exclusivamente os empregados que mantiver no Estabelecimento objeto do presente convênio, dentro do território do Estado.

Cláusula 3a.

O recolhimento a que se refere a Cláusula 2a., far-se-á no mesmo prazo estipulado para a arrecadação das contribuições devidas ao Órgão de Arrecadação Oficial, na forma da legislação vigente à época do recolhimento, inclusive quanto à atualização monetária.

Cláusula 4a.

Caberá à empresa a obrigação de preencher o GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) para recolhimento das contribuições devidas ao Órgão de Arrecadação Oficial, consignando no campo 18 (Terceiros) a soma dos códigos específicos de cada Entidade com as quais não mantém convênio e a soma de seus respectivos valores.

Parágrafo Único:

Especificamente à contribuição relativa ao SESI, valerá como prova perante a fiscalização do Órgão de Arrecadação Oficial, quanto à regularização do recolhimento, documento próprio da Entidade devidamente quitado.

Cláusula 5a.

O SESI concederá à empresa, a título da colaboração a que se refere a Cláusula 1a., e a partir do primeiro recolhimento feito, quantia correspondente a ..% (..... por cento) sobre ..% (..... por cento) da contribuição mensal que lhe é devida.

SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

Anexo da RESOLUÇÃO NR. 02/93
Continuação ANEXO II

Cláusula 6a.

O não recolhimento das contribuições na forma prevista nas Cláusulas 2a. e 3a., a empresa deixará de se beneficiar da colaboração de que tratam as Cláusulas 1a. e 5a., no mês em que o fato ocorreu, ficando ainda sujeita aos acréscimos legais vigentes.

Cláusula 7a.

Se a empresa deixar de efetuar o recolhimento das contribuições, na forma prevista nas Cláusulas 2a. e 3a., estará sujeita à cobrança judicial pela via executiva, servindo o presente convênio como título extra-judicial exeqüível, nos termos do inciso II, do Artigo 585, do Código de Processo Civil.

Cláusula 8a.

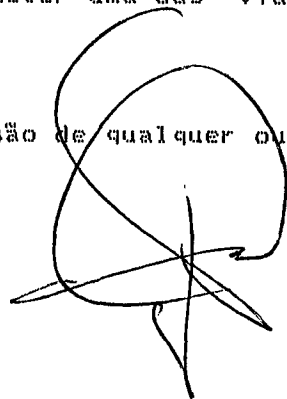
O prazo de vigência deste Convênio é de 1 (um) ano, a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de igual duração, salvo se qualquer das partes se manifestar em contrário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início do período de prorrogação.

Cláusula 9a.

Caberá ao SESI comunicar a celebração do presente Convênio ao setor competente do Órgão de Arrecadação Oficial, e remeter uma das vias do mesmo ao Departamento Nacional do SESI.

Cláusula 10a.

O foro deste Convênio é o desta Cidade, com exclusão de qualquer outro.



SESI

Serviço Social da Indústria

CONSELHO NACIONAL

Anexo da **RESOLUÇÃO NR. 02/93**
Continuação **ANEXO II**

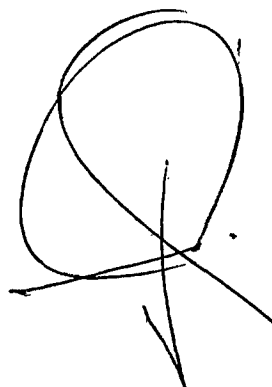
Assim ajustadas, firmam as partes este instrumento
em 3 (três) vias, de igual teor.

.....(.....) de de 199..

.....
Primeiro Convenente

.....
Segundo Convenente

Testemunhas:

.....
.....
.....


RES02-93.TXT